



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.614 - SP
(2019/0119946-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : D. BRITO LOYOLA EIRELI
OUTRO NOME : D. BRITO LOYOLA E CIA. LTDA. ME
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA -
DF027722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FRANQUIA. DESCREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.614 - SP
(2019/0119946-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : D. BRITO LOYOLA EIRELI
OUTRO NOME : D. BRITO LOYOLA E CIA. LTDA. ME
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA -
DF027722

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FRANQUIA. DESCREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRADO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR E, CONHECER DO AGRADO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sustenta a agravante na suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 pela negativa de prestação jurisdicional porquanto questões/matérias que foram devolvidas não restaram apreciadas pelo Tribunal de origem. Aduz que não se pretende o reexame probatório, mas a reavaliação dos fatos já consolidados, de modo que são inaplicáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e não há prejudicialidade que se faça a análise da divergência jurisprudencial.

Pugna pela reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.614 - SP
(2019/0119946-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FRANQUIA. DESCREDECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 1.022 do CPC/2015 porque não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve efetivamente o devido enfrentamento da tese elencada por si, havendo no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Cito em apoio o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp 357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Lado outro, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, após análise dos fatos e provas dos autos, que no caso, envolveu também o contrato de franquia firmado entre as partes, que houve o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que, admitir conclusão diversa do acórdão fundamentado nas provas e no contrato celebrado entre as partes, necessariamente, implicaria revolvimento do acervo fático-probatório e exame dos termos do pacto celebrado, o que resta inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência de sub-rogação, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp 732.724/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Por fim, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto e do descumprimento do contrato de locação entabulado entre as partes, considerou desnecessário o ajuizamento da ação de despejo. Derruir tais conclusões demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1382650/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0119946-3

AgInt no AgInt no
AREsp 1.494.614 /
SP

Números Origem: 00143419320104036100 201061000143413

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D. BRITO LOYOLA EIRELI
OUTRO NOME : D. BRITO LOYOLA E CIA. LTDA. ME
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA - DF027722

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D. BRITO LOYOLA EIRELI
OUTRO NOME : D. BRITO LOYOLA E CIA. LTDA. ME
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA - DF027722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.